# JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

**PROCESSO SEI Nº**103291/2026 - **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 32/2026**
**OBJETO:** Contratação de capacitação pessoal para servidores da Secretaria de Tecnologia da informação, do tipo assinatura anual por licença corporativa - 12 (doze) licenças de acessos para plataforma de treinamento Alura.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de capacitação pessoal para servidores da STI - do tipo assinatura anual por licença corporativa de acesso a plataforma ALURA, ou simplesmente como definido no TR: contratação de 12 (doze) licenças da plataforma de treinamento Alura, que fornece acesso a cursos na modalidade a distância, prestado pela empresa AOVS SISTEMAS DE INFORMATICA S.A, conforme peça 0383916.

Analisando o objeto demandado, esta Divisão verificou que existe atualmente 1 (uma) contratação vigente, formalizada também por Inexigibilidade de Licitação com identidade de objeto e partes, para atendimento das necessidades da NUGEI/SECEX conforme Processo SEI nº102041/2026. Cumpre ressaltar que anteriormente a este processo de contratação, a STI já havia solicitado junto a DLC contratação de mesmo objeto 101451/2025, ocasião em que foi relatado a existência de processos vigentes com objetos idênticos, sugerindo-se a unificação das contratações, momento em que foi justificado a impossibilidade para a unificação proposta.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise: Documento de Formalização de Demanda (0383916), Termo de Referência (0383917), Proposta Comercial (0383923), Preços Referenciais (0383929, 0383929, 0383931), Autorização Prévia (0384063), Nota de reserva orçamentária (0385040), Justificativa Técnica para aprovação do TR (0385200), Decisão Administrativa de aprovação do TR (0385202), Declaração de notória especialidade (0385202) e Certidão Negativa de Tributos – SICAF (0385228).

É o quanto basta relatar.

## 2 – DA JUSTIFICATIVA

Conforme informação do demandante constante no DFD, à peça 0383916:

"*A contratação de plataforma de treinamento com biblioteca de cursos atualizados em Tecnologias da Informação visa capacitar os servidores das unidades subordinadas à Secretaria de Tecnologia da Informação, promovendo a melhoria do desempenho institucional.*

*A solução permite atualização contínua, flexibilidade no aprendizado, redução de custos com treinamentos presenciais e ganho de eficiência na execução das atividades operacionais*".

## 3- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado,** a seguir mostrado:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em tela, a contratação pretendida enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*
>
> *[...]*
>
> *III – **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,** vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *[...]*
>
> *f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,*

> *experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Vale anotar que notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações e Contratos - DLC verificar o adimplemento dos requisitos citados.

## 3.1 DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ART. 74, III, F, § 3º)

De início, impende destacar que o art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado.

No que diz respeito à singularidade, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, definiu como singulares aqueles "*cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*", o que se amolda à hipótese dos autos.

À peça 0385203 consta declaração de notória especialização da empresa AOVS Sistemas de Informática S.A | CNPJ 05.555.382/0001-33, declarando que os cursos da plataforma são de natureza singular, ou seja, são cursos cujo conteúdo programático se configura incomum devido à metodologia empregada e a constante atualização para as tecnologias mais modernas utilizadas no mercado, que respondem melhor às necessidades.

## 4 – DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (art.72)

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

> *"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;*

*III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII – autorização da autoridade competente;*

*Parágrafo Único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do publico em sitio eletrônico oficial."*

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, e analisar a observância dos requisitos exigidos pelo art.72 da Lei nº 14.133/21, o que faz a seguir.

**4.1 DO DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art. 72)**

À peça 0383916 consta o Documento de Formalização da Demanda, seguido do Termo de Referência (0383917), aprovado pela autoridade competente desta Corte (0385202).

**4.2 DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)**

No documento de peça 0383923 constam informações sobre a plataforma de treinamentos, no qual observa-se que o valor proposto para cada acesso é único para todos os interessados – R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), totalizando R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) para a contratação dos 12 (doze) acessos solicitados. Consta nos autos Pesquisa de Preços – Preços Referenciais (0383929, 0383929, 0383931), com apresentação de notas fiscais de contratações anterior com outros órgãos da Administração Pública, configurando-se como o valor estimado da despesa para fins de atendimento ao art.23, § 4º da Lei nº 14.133/2021, cujo valor poderá ser acrescidos de tarifas bancárias referentes aos custos transacionais.

**4.3 DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)**

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, se for o caso, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação direta.

No tocante ao Controle Interno, de acordo com o art.20, § 1º da Resolução TCE/PI Nº27/2024, "mantida a prerrogativa de a unidade de Controle Interno requisitar para exame qualquer processo de contratação, não serão encaminhadas para análise as contratações decorrentes de licitações, dispensas ou inexigibilidades de até 2.000 (dois) mil unidades fiscais de referência do Estado do Piauí- UFR/PI."

**4.4 DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)**

À peça 0385040, há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão

de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV.

**4.5 DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)**

À peça 0385228, consta comprovação de que a empresa a ser selecionada preenche os requisitos de habilitação - inciso V do art.72.

**4.6 DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI e VII, art.72)**

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição - frente à singularidade do objeto, o qual vem sendo prestado pela proponente conforme informações disponíveis, como já justificado.

Relativamente ao requisito da notória especialização, convém ressaltar que os cursos ofertados na plataforma Alura se configura, como incomum devido à metodologia empregada e a constante atualização para as tecnologias mais modernas utilizadas o mercado, constituindo, assim, diferencial no cômputo da notoriedade, conforme peça 0385203.

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, entende-se também despiciendo qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de preços que estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza.

O demandante anexou documentação referente à justificativa do preço que se refere a notas de empenho de despesa similar, valores estes compatíveis com a proposta apresentada à peça 0383923 de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) para 12 (doze) acessos, tendo como valor por assinatura R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo que entende-se que o valor ofertado está condizente.

**4.7 DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)**

À peça 0384063 consta a autorização prévia pela autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VIII do art. 72.

**4.8 DA PUBLICIDADE E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO (§ Único. Art.72)**

De acordo com o parágrafo único do art.72, se faz necessário o cumprimento do referido dispositivo quanto à necessidade de divulgação do ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do ato no PNCP - Portal Nacional de Compras Públicas, conforme disposto no art.94, da Lei 14.133/2021, por ser indispensável para a eficácia de qualquer contratação, bem como manter o referido ato à disposição do público em sitio eletrônico oficial.

O instrumento de contrato será substituído pela correspondente Nota de Empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

**5 - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos aplicáveis ao caso.

É a justificativa, ao crivo da autoridade superior.

Datado e assinado eletronicamente.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação – Portaria nº 15/2024 de 25/01/2024
Seção de Licitações/DLC
Mat. 97.896

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Mat. 02062

Documento assinado eletronicamente por **Anna Priscilla Ribeiro da Silva**, **Assistente de Administração**, em 10/07/2026, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA**, **Chefe de Divisão**, em 10/07/2026, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0385308** e o código CRC **73E6865B**.


Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br